

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220526 e 20220527

PROCESSO DE DISPENSA Nº: 7/2022-00019

CONTRATADA: J E DE OLIVEIRA RODRIGUES.

EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE

PRAZO DE VIGÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, aos contratos nº 20220526 e nº 20220527, oriundos da DISPENSA nº 7/2022-00019.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através dos Ofícios de nº 200/2022 e nº 201/2022, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência dos contratos em questão, da empresa **J E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, cujo objeto versa a aquisição de material permanente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio – Pará.

A presente solicitação se deve em virtude da solicitação da empresa contratada, uma vez que a mesma alega que devido às festas de fim de ano e recesso de algumas fabricas, a entrega do material sofrerá atraso, fato imprevisível que esta superveniente a sua vontade.

Nesse sentido, a prorrogação deste contrato, faz sentido no intuito de atender a unidade escolar e que necessita do material: Freezer horizontal 2 tampas. O qual será entregue até segunda quinzena de janeiro de 2023. Vale salientar que a empresa se demonstra interessada em realizar a entrega e não solicita correção de valor.

Considerando que o novo contrato é viável do ponto de vista financeiro, já que esta secretaria dispõe de recurso na dotação orçamentária, conforme disposto nos Ofícios de nº 200/2022 e nº 201/2022 da Secretaria Municipal de Educação.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação aos **Contratos nº 20220526 e 20220527**,



decorrentes do PROCESSO DO DE DISPENSA Nº 7/2022-00019, da empresa J E DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57°, caput ou dos incisos do §1°, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57°, II, § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:



Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo através dos Ofícios de nº 200/2022 e nº 201/2022 da Secretaria Municipal de Educação, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos da fundamentação, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo aos **Contratos nº 20220526 e 20220527** por não encontrar óbices legais no procedimento. É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 29 de dezembro de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022

ADVOGADO OAB/PA Nº. 25,286